

EMENDA Nº 01

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1610, de 2010

Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei Federal n.º 7431, de 17 de dezembro de 1985, que "institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os §§11 e 12 do artigo 1º da Lei Federal n.º 7431, de 17 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte será tributado proporcionalmente ao período do ano anterior ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vincendas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Somos os autores da proposição original, lida no Plenário desta Casa de Leis em 03.08.2010.

Ao realizarmos os estudos preparatórios para o protocolo, todavia, fomos levados a equívoco pela impressão da redação original da Lei n.º 7431/85, que trata da disciplina do IPVA no Distrito Federal.

CEOF 19 10 2011
Recebido em
Ass. 9/5/10 Matr.: 11395
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Plh
16/10/2010
Nº 16

Em virtude disso, findamos por não considerar dispositivos existentes na versão atual da norma, o que gerou desvios que pretendemos corrigir no presente substitutivo.

O mote da alteração legislativa continua a ser o mesmo: que os cidadãos não paguem IPVA sobre veículo do qual não tiveram a posse durante todo o ano – período sobre o qual incide o tributo.

Trata-se de uma medida de justiça tributária e por isso contamos com os pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões,



Deputado **CHICO LEITE**

Art. 1º

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

§ 12. Ficam remetidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10.

§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

- I – cancelamento do benefício;
- II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;
- III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória;